

DECISÃO EM RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

**AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CORTINAS, PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.**

1. Trata-se de Recurso interposto pela licitante **MANUFE COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA.** em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria Normativa nº 78/2025 do SENAC/PR) em 21 de julho de 2026, que declarou a licitante **LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA. vencedora** do LOTE 01 (CORTINAS ROLÔ – TELA SOLAR 3%).

2. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 14 de agosto de 2026 com o propósito de apreciar o Recurso e o Parecer Técnico de manutenção emitido pelo setor demandante, e em Parecer fundamentado opinou, de forma unânime, por acatar a conclusão final do Parecer Técnico, emitido em 04.08.2026, cuja conclusão foi a seguinte:

Com base no Edital, nos demonstrativos, no registro da amostra e no Relatório Técnico do dossiê oficial, não foram identificados elementos técnicos objetivos que comprovem incompatibilidade da solução ofertada pela LoftyFlex com os requisitos mínimos do Lote 01. Os argumentos relativos à divergência dos índices, à monocromia do tecido, à ausência de prevenção de desencaixe e à inexistência de relatório técnico não se sustentam diante do conjunto documental e da avaliação presencial registrada. Opina-se, exclusivamente sob o ponto de vista técnico, pelo não acolhimento dos argumentos técnicos do recurso e pela manutenção da conclusão do Parecer Técnico de 14 de julho de 2026, que considerou a proposta e a amostra compatíveis com as especificações do Pregão Eletrônico SENAC/PR nº 02/2026.

3. Esta Presidência decide:

3.1. Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela RECORRENTE, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal.

3.2. No mérito, com base no Parecer Técnico emitido pela área demandante, **manter** a decisão original da Comissão de Licitação que classificou a licitante **LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA.** no lote 01 e, por conseguinte, declará-la vencedora no referido lote.

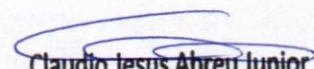
4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente edital de Pregão

Eletrônico nº 02/2026, e, em seguida, retome-se o curso normal para a conclusão do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 18 de agosto de 2026.


DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional do SENAC/PR


Sidnei Lopes de Oliveira
Diretor Regional


Claudio Jesus Abreu Junior
Advogado
OAB/PR 73431



18.08.2026


Eduardo Henrique de Almeida Pereira
Diretor de Serviços
e Infraestrutura



ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 78/2025, DE 30.10.2025, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Processo:	SENAC/PE/Nº02/2026
Objeto:	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CORTINAS, PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
Recorrente:	MANUFE COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA.
Decisão Recorrida:	Decisão da Comissão Permanente de Licitação, publicada em 21 de julho de 2026, que declarou vencedora do Lote 01 (Cortina Rolô Tela Solar 3%) a licitante LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

- 1.1.** No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, observa-se o seguinte:
- a)** Quanto à **adequação e cabimento**, o Recurso é o instrumento utilizado para a insurgência contra decisão acerca da classificação ou desclassificação de Propostas, bem como habilitação ou inabilitação de licitantes, nos termos do subitem 11.1 do edital.
 - b)** Quanto à **legitimidade**, a RECORRENTE está adequadamente representada nos autos.
 - c)** Quanto à **tempestividade**, os recursos são tempestivos, uma vez que foram interpostos em 27 de julho de 2026, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão de Licitação referente ao Lote 01, conforme dispõe o subitem 11.2 do edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

- 2.1.** A RECORRENTE **MANUFE COMERCIO DE PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA.** interpôs Recurso contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 21 de julho de 2026, que declarou a licitante **LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA.** vencedora do **LOTE 01 – CORTINA ROLÔ TELA SOLAR 3%.**
- 2.2.** Em suas Razões, a RECORRENTE alegou, em síntese e supostamente, que:
- a)** a declaração técnica sobre os índices de reflexão e transmissão do tecido foi emitida por uma distribuidora (Kynsei) e não pelo fabricante, o que compromete a confiabilidade dos dados;
 - b)** os documentos apresentados comprovam apenas tecido monocromático, não bicolor como exigido;
 - c)** a ponteira e o comando do mecanismo estão na cor preta, divergindo da cor cinza exigida, e não possuem a trava de segurança obrigatória;
 - d)** há divergências nos índices técnicos apresentados e na documentação de CNPJ;

	e) o relatório de avaliação da amostra física não atende ao rigor documental exigido pelo edital. Diante dessas supostas inconsistências, a RECORRENTE solicita a reforma da decisão que habilitou a LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA, a realização de diligências para comprovação técnica adequada e a reavaliação da ordem de classificação do certame.
3	<u>DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:</u> 3.1. Interposto o Recurso referente ao Lote 01, a Comissão de Licitação, em 28 de julho de 2026, diante do que dispõe o edital no item 11.6, abriu vista às demais licitantes pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis para apresentação de eventuais Contrarrazões (item 11.7 do edital). 3.2. Não houve o recebimento de contrarrazões no prazo indicado no Edital.
4	<u>DO PARECER TÉCNICO:</u> 4.1. Em 24 de março de 2026, a área técnica demandante emitiu Parecer Técnico conclusivo, pela MANUTENÇÃO do parecer técnico inicial, emitido em 14 de julho de 2026. 4.2. O parecer rebate cada argumento com base em evidências documentais e avaliação de amostra: demonstra que os índices técnicos apresentados estão dentro dos limites exigidos pelo edital, que a amostra física comprova a existência das duas faces (branca e cinza-clara) do tecido, que a ponteira e demais componentes atendem às especificações de cor e funcionalidade, e que o relatório técnico apresentado é suficiente e atende ao edital. A divergência de CNPJ é considerada irrelevante para a análise técnica. Assim, o parecer conclui que não há elementos técnicos que justifiquem o acolhimento do recurso, recomendando a manutenção da aprovação da proposta da LoftyFlex, nos seguintes termos: Com base no Edital, nos demonstrativos, no registro da amostra e no Relatório Técnico do dossiê oficial, não foram identificados elementos técnicos objetivos que comprovem incompatibilidade da solução ofertada pela LoftyFlex com os requisitos mínimos do Lote 01. Os argumentos relativos à divergência dos índices, à monocromia do tecido, à ausência de prevenção de desencaixe e à inexistência de relatório técnico não se sustentam diante do conjunto documental e da avaliação presencial registrada. Opina-se, exclusivamente sob o ponto de vista técnico, pelo não acolhimento dos argumentos técnicos do recurso e pela manutenção da conclusão do Parecer Técnico de 14 de julho de 2026, que considerou a proposta e a amostra compatíveis com as especificações do Pregão Eletrônico SENAC/PR nº 02/2026.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and 'B' and a signature that appears to be 'HAK'.

DO MÉRITO:

5.1. Primeiramente, cumpre registrar que o SENAC/PR, assim como as demais entidades do Sistema "S", são pessoas jurídicas de direito **privado** sem fins lucrativos e atuam como serviços sociais autônomos. Não integram a Administração Pública direta ou indireta, mas colaboram com o Estado, atuando ao lado dele e executando atividades de interesse público para a categoria profissional que representam. Para isso, recebem contribuições parafiscais, legitimadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

5.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, conforme se vê do seguinte excerto do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 789.874/DF (Tema nº 569 do regime de repercussão geral):

5

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência [...] asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.¹ (grifos nossos)

5.3. Justamente por gerirem recursos públicos, o SENAC/PR e o SESC/PR têm o dever de licitar, ainda que não estejam estritamente abrangidos pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, aplicável precipuamente à Administração Pública. No entanto, não estão e nunca estiveram subordinados estritamente às regras da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que esse diploma legal não os incluiu expressamente no rol do parágrafo único do seu artigo 1º. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.** (grifos nossos)

1 RE 789874, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00275.

5.4. O Tribunal de Contas da União possui diversos entendimentos nesse sentido, sendo um dos mais emblemáticos o entendimento exarado na Decisão nº 907/1997 – Plenário, conforme o trecho destacado a seguir:

1.1 - improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção”, pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados** [...]. (grifos nossos)

5.5. A mesma racionalidade pode ser extraída da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já que o *caput* do seu artigo 1º **também não inseriu os serviços sociais autônomos no raio de sua abrangência**. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

5.6. Mais precisamente, os processos licitatórios e as aquisições e contratações diretas do SENAC/PR são regidos por regulamento próprio, o qual foi consolidado pela Resolução SENAC/CN nº 1.270/20242.

5.7. Por esses motivos, toda a análise realizada, têm como respaldo o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, o Edital de pregão Eletrônico nº 02/2026 e a legislação pertinente ao objeto da licitação.

5.8. No mérito, a controvérsia reside na conformidade técnica do produto ofertado pela empresa LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA. frente às exigências estabelecidas no Edital. Após o exercício do contraditório e a análise minuciosa das razões recursais, a área técnica demandante, manteve o posicionamento inicial, conforme parecer técnico emitido em 04 de agosto de 2026, tendo, em síntese, as seguintes **conclusões**:

2https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/CL_34934_25923RESOLUCOESSESC1593ESENAC1270QUEALITERAMECONSOLIDAMASMODIFICACOESNORLC_final.pdf

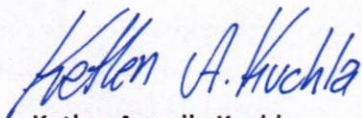
[Handwritten signature and initials]

	a) No que se refere à declaração técnica sobre os índices de reflexão e transmissão do tecido ter sido emitida por uma distribuidora (Kynsei) e não pelo fabricante: a área técnica considerou a declaração válida, ponderando que o Edital (item 11.1) não exigiu laudo exclusivo de fabricante ou ensaio laboratorial independente, aceitando diversos demonstrativos técnicos cuja veracidade e compatibilidade do produto foram comprovadas pelo conjunto documental constante no processo. b) No que se refere à comprovação apenas de tecido monocromático, não bicolor como exigido: o relatório de avaliação presencial e os registros fotográficos do dossiê técnico comprovaram que a amostra física do tecido possui duas faces com tonalidades distintas (face externa branca e face interna cinza-clara), atendendo ao requisito de bicromia exigido no Edital. c) No que se refere à ponteira e ao comando do mecanismo divergirem da cor cinza exigida, e não possuírem a trava de segurança obrigatória: a verificação funcional realizada presencialmente na amostra confirmou a presença da ponteira com dispositivo de prevenção contra desengate/queda (com mecanismo retrátil e retenção). Com relação às cores, ressaltou-se que a aprovação da amostra não isenta a contratada de fornecer os componentes integralmente na cor cinza, cabendo à fiscalização a rejeição no momento da entrega caso haja divergência. d) No que se refere a supostas divergências nos índices técnicos apresentados e na documentação de CNPJ: a área técnica esclareceu que os valores apresentados estão dentro das faixas exigidas pelo Edital, pois deve-se distinguir a Transmissão Solar (T_s) da Transmissão Luminosa/Visual (T_{lv}). Quanto às divergências cadastrais de CNPJ, o parecer pontuou tratar-se de matéria estritamente administrativa/jurídica, fora do escopo de análise técnica da engenharia. A área competente informa que a alegação de divergência no CNPJ não prospera, visto que todos os documentos enviados pela licitante (proposta, habilitação jurídica, habilitação fiscal, habilitação trabalhista e qualificação técnica) estão corretos, ou seja, remetem ao CNPJ da licitante declarada vencedora. e) No que se refere ao relatório de avaliação da amostra física não atender ao rigor documental exigido pelo edital: a área técnica atestou que o dossiê de avaliação do processo contém Relatório Técnico individualizado (páginas 4 a 8), devidamente estruturado com quadros de verificação de requisitos, justificativas e assinatura dos membros da equipe técnica.
6	<u>DA CONCLUSÃO:</u> 6.1. Em observância ao disposto no subitem 11.9 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº02/2026, encaminhamos o Recurso, acompanhado do Parecer Técnico da área demandante e da presente manifestação, para julgamento pela Autoridade Competente, com a seguinte conclusão:

[Handwritten signatures and initials]

6.2. Considerando, principalmente o Parecer Técnico de Manutenção de Entendimento emitido pela área técnica, constante do processo, a Comissão Permanente de Licitação adotou o Parecer como fundamento de sua decisão, por se encontrar devidamente motivado, coerente e em conformidade com as exigências editalícias, concluindo, assim, pela manutenção da classificação da empresa LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA e consequentemente a manutenção da declaração de vencedora da licitante, em razão do atendimento aos requisitos técnicos exigidos.

Curitiba/PR, 17 de agosto de 2026.



Ketlen Anoelly Kuchla

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



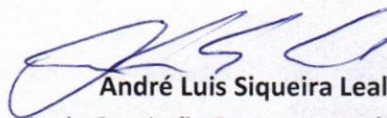
Aline Mariane Lüders

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Mariana Hoffmann Dalmolin

Membro da Comissão Permanente de Licitação



André Luis Siqueira Leal

Apoio da Comissão Permanente de Licitação

Luís Henrique de Almeida Pereira
Diretor de Serviços
e Infraestrutura